



MUNICÍPIO DE ARIRANHA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ. 45.117.116/0001-43

PROJETO DE LEI N.º 051/2025 DE 28 DE AGOSTO DE 2025

DISPÕE SOBRE PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EMERSON ANTONIO TROVÓ, Prefeito do Município de Ariranha, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei,

Art. 1.º - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder parcelamento dos débitos fiscais em atraso, inscritos em dívida ativa ou não, ajuzados ou não, em até 24 (vinte e quatro) parcelas iguais e mensais, mediante requerimento formulado pelo contribuinte desde que o valor da parcela não seja menor que R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 2º - Em caso de pagamento do débito em parcela única, no prazo de até 10 (dez) dias contados da protocolização do requerimento, será concedida anistia integral da multa, prevista no Código Tributário do Município, fixando-se o valor do parcelamento.

Art. 3º - O parcelamento deverá ser formalizado mediante Termo de Confissão e Parcelamento de Débito, devendo o pagamento da primeira parcela ser efetuado dentro de 10 (dez) dias úteis, contados da data da assinatura do Termo.

§ 1º. Apenas após o pagamento da primeira parcela é que o Município poderá a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como, no prazo de até 10 (dez) dias contados da celebração deverá proceder ao pedido de suspensão da execução, na hipótese do débito se encontrar ajuzado.

§ 2º. Eventual levantamento de protesto deverá ser realizado pelo contribuinte ou interessado, bem como o pagamento das respectivas custas com tal ato.

Art. 4º - Caso o contribuinte optar pelo pagamento à vista dos débitos fiscais, inscritos em dívida ativa, executados ou não, será concedida anistia integral de multa e juros, previstos no Código Tributário do Município.

Art. 5º - O parcelamento será deferido ou não pela autoridade administrativa, a qual fixará em sua decisão, considerando o juízo de oportunidade e conveniência administrativa, o número máximo de parcelas deferidas.

Art. 6º - A autoridade administrativa poderá delegar a servidor público municipal, a competência para análise e deferimento dos parcelamentos.



MUNICÍPIO DE ARIRANHA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ. 45.117.116/0001-43

Art. 7º - O valor de cada parcela paga, referente ao parcelamento, após o vencimento será corrigida monetariamente na data de seu efetivo pagamento, pelo INPC – IBGE, incidindo multa de 5% (cinco por cento) e juros de mora de 1% ao mês.

Art. 8º - O atraso no pagamento de 3 (três) parcelas, provocará o vencimento antecipado do débito, independentemente de qualquer aviso ou notificação, pelo seu saldo remanescente, devidamente atualizado e implicará na imediata execução judicial, com acréscimo de multa de 5% (cinco por cento) e juros de mora de 1% ao mês, além de custas do processo e honorários advocatícios fixados pelo juízo.

§ 1º - Caso o débito já tenha sido ajuizado, o feito será sobrestado até o cumprimento integral do parcelamento.

§ 2º - A Fazenda Municipal poderá optar pelo prosseguimento da execução já proposta, abatendo-se as parcelas já pagas.

Art. 9º - A partir da vigência desta Lei, todo requerimento formulado perante a Administração, para todo e qualquer fim, fica condicionado e será precedido de informação certificada pelo órgão competente, que o requerente não se encontra em débito com os cofres municipais, ou de que firmou Termo de Confissão e Parcelamento de Débito e o vem cumprindo regularmente.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e revogadas as disposições em contrário, revogando-se as Leis n.º 1.873, de 10/06/2005, 2.814, de 07/11/2018 e 3.145, de 24/03/2025.

Ariranha, 28 de agosto de 2025.

EMERSON ANTONIO TROVÓ
PREFEITO MUNICIPAL



MUNICÍPIO DE ARIRANHA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ. 45.117.116/0001-43

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente

Nobres Senhores Vereadores

Com o presente projeto, estamos encaminhando para apreciação da Edilidade, proposição compilada da Lei que visa criar condições para que a Administração possa parcelar débitos fiscais, de contribuintes inadimplentes, mas que demonstram intenção de quitar suas dívidas com o Município, mediante parcelamento.

O projeto limita o parcelamento em um prazo razoável, procurando favorecer os contribuintes, sem, todavia, estendê-lo por período exagerado.

Outrossim, em cumprimento a Lei de Responsabilidade Fiscal, nosso Município vem cumprindo com a cobrança de sua Dívida Ativa. Assim podemos oferecer aqueles que se encontram em débito com os cofres municipais, as alternativas de parcela-los e evitar os inconvenientes de uma execução fiscal.

Ademais, a anistia de multa e juros no pagamento à vista, não representará renúncia de receita, e com a possibilidade do parcelamento haverá maior incentivo e estímulo ao pagamento, proporcionando aumento na arrecadação.

Por se tratar de matéria de relevante interesse tanto para o contribuinte como para o Município, estamos certos de que os nobres senhores edis, darão sua aprovação ao projeto.

Ariranha, 28 de agosto de 2025.

EMERSON ANTONIO TROVÓ
PREFEITO MUNICIPAL